



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

48

Processo : 13629.000073/93-20
Acórdão : 203-06.610

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 105.793
Recorrente : PLACAS MINEIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL - PLAMINOX S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ENCERRAMENTO DO LITÍGIO – Encerra-se o litígio instaurado pela impugnação do sujeito passivo ao crédito tributário constituído, mediante lançamento de ofício, quando o impugnante manifesta sua concordância com os termos em que a lide foi decidida pela autoridade julgadora de primeira instância, carecendo de objeto eventual encaminhamento da matéria à apreciação da instância recursal. **Recurso que não se conhece, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLACAS MINEIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL - PLAMINOX S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000073/93-20
Acórdão : 203-06.610
Recurso : 105.793
Recorrente : PLACAS MINEIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL - PLAMINOX S/A

RELATÓRIO

PLACAS MINEIRAS DE AÇO INOXIDÁVEL - PLAMINOX S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 49/52), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls.01/04.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL não recolhido pela empresa, relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro e novembro de 1989 e fevereiro de 1990 (fls. 02), com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, nos artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86, e no artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A decisão recorrida está assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Procedimento e Lançamento de Ofício

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

Inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Cancelamento de Lançamento

Ficam cancelados o lançamento e a inscrição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à contribuição para o FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento)



Processo : 13629.000073/93-20
Acórdão : 203-06.610

sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, com fulcro no artigo 17, inciso III, da Medida Provisória n.º 1.490-12/96.

Lançamento procedente em parte”

Cientificada dessa decisão em 23 de outubro de 1996 (AR de fls. 54-v), no dia 20 do mês seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 56/58), discordando parcialmente da decisão *a quo*, tão somente quanto à manutenção do crédito tributário relativo ao fato gerador do mês de fevereiro de 1990, nos seguintes termos:

“4. Ocorre que no período do fato gerador de 02/90, conforme demonstram os documentos de fls. 23 e 24 apresentados na impugnação, e confirmados às fls. 31 e 38 na declaração do Delegado da Receita à p. 4 da decisão, **foi devidamente quitado**, inexistindo assim qualquer crédito tributário por parte da Receita referente a este período.

[...]

6. Pelo exposto, requer a Recorrente seja recebido e processado o presente recurso para os fins de excluir do crédito tributário da Recorrida o período do fato gerador de 02/90, uma vez que este foi devidamente quitado à época de seu recolhimento.”

É o relatório.



Processo : 13629.000073/93-20
Acórdão : 203-06.610

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Conforme relatado, o inconformismo da recorrente restringe-se ao lançamento efetuado sobre o fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 1990, em montante equivalente a 5.927,91 UFIR, segundo a qual referida parcela já teria expressamente sido excluída, pela própria autoridade julgadora monocrática, na p. 4 de sua decisão (fls. 52 dos autos).

Com efeito, a manifestação daquela autoridade em seu julgamento foi pela exclusão da parcela reclamada pela recorrente, acima descrita, nos seguintes termos (fls. 52):

“[...] devendo, ainda, serem aproveitados os recolhimentos efetuados relativamente aos fatos geradores de novembro de 1989 e fevereiro de 1990, **advogados pela contribuinte e confirmados às fls. 31 e 38.**” (os negritos não são do original)

Mais adiante, concluindo sua decisão, referindo-se novamente ao mesmo recolhimento, recomenda:

“b) [...], devendo ser observados os pagamentos efetuados, **confirmados às fls. 31 e 38**” (os negritos não são do original)

Do exposto, entendo que se está a discutir fato já superado na instância julgadora de primeiro grau, não mais existindo matéria litigiosa que mereça apreciação em grau de recurso. É cabível ao caso, simplesmente, que seja executada a decisão já devidamente formalizada, excluindo-se do valor de 7.747,28 UFIR o pagamento efetuado e confirmado às fls. 38, que, em suma, constitui-se no pleito da recorrente. O crédito tributário remanescente da decisão da DRJ a ser cobrada pela repartição preparadora é, portanto, o resultado da operação: **7.747,28 UFIR menos o recolhimento confirmado às fls. 38.**

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ